



I - um Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

III - oito magistrados sendo cinco estaduais, dois federais e um do trabalho;

§1º - Os integrantes referidos no inciso III serão indicados pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

§2º - Na indicação dos magistrados referidos no inciso III será ainda observado critério que se oriente por uma representatividade nacional e deverá recair, preferencialmente sobre magistrados com experiência em áreas relacionadas com os objetivos do Fórum, estabelecidos na Portaria 491/2009 desta Presidência.

Art. 2º Compete ao Comitê Executivo a elaboração do programa do Fórum e de sua agenda de trabalhos, assim como deliberar sobre todas demais questões relacionadas com o seu funcionamento e fins.

Art. 3º O Comitê Executivo será coordenado pelo Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça e, na sua ausência, pelo Juiz Auxiliar que for indicado pelo Secretário Geral para integrar o Comitê Executivo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

(\*) Republicado por ter saído, no DOU de 27-5-2009, Seção 1, pág. 80, com incorreção no original.

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 19 de junho de 2009

Ratifico, com fundamento no art. 24, inciso XI da Lei 8.666/93, a dispensa de licitação para a contratação da empresa PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, para prestação de serviços de garçom, chefe de cozinha, copeiro(a), encarregado-geral e auxiliar de copa, ao custo mensal de R\$ 90.042,00, de R\$ 567.264,60 para o presente exercício e R\$ 2.815.410,02 para complementação dos sessenta meses, em razão das justificativas apresentadas pela Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças.

Min. MILTON DE MOURA FRANÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### PORTARIA Nº 753, DE 22 DE JUNHO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 8.044/2009, resolve:

Art. 1º Reenquadrar, sem acréscimo de despesas, as Funções Comissionadas relacionadas no quadro abaixo:

Descrição da FC	Quantitativo	Valor
FC-03 do Gabinete da Vice-Presidência	01	R\$ 2.121,65
FC-01 da Estrutura Administrativa e Judiciária (Vice-Presidência)	01	R\$ 1.567,95
<b>Total</b>		<b>R\$ 3.689,60</b>

Art. 2º Utilizar o valor decorrente do reenquadramento efetuado no artigo 1º para criação da Função Comissionada abaixo relacionada:

Descrição da FC	Quantitativo	Valor
FC-05 do Gabinete da Vice-Presidência	01	R\$ 3.434,43
<b>saldo</b>		<b>R\$ 255,17</b>

Des. NIVIO GERALDO GONÇALVES

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

#### RESOLUÇÃO Nº 174, DE 14 DE JUNHO DE 2009

Determina nova redação as letras "a e c" do artigo 1º da Resolução nº 169/2009 do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, publicada no DOU, Seção 1, página 36, em 20-1-2009.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação

contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 inciso II do Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO a regulamentação de habilitações do profissional Biomédico, bem como, as normas que disciplinaram o registro dessas habilitações junto aos Conselhos Regionais de Biomedicina;

CONSIDERANDO decisão do Plenário do CFBM, em Reunião Plenária realizada na cidade de Porto Alegre - RS, em 14 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º - As letras "a e c" do artigo 1º, da Resolução CFBM nº 169/2009, passa a ter a seguinte redação:

a) na graduação, respeitando o estágio supervisionado mínimo de 500 (quinhentas) horas, nos dois últimos semestres;

c) com o Título de Especialista, obtido ou reconhecido pela ABBM - Associação Brasileira de Biomedicina;

Art. 2º - Os demais procedimentos permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI  
Presidente do Conselho

SÉRGIO ANTONIO MACHADO  
Secretário-Geral

## CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

### ACÓRDÃO Nº 168, DE 15 DE MAIO DE 2009

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e pela Resolução nº. 181, de 25 de novembro de 1997, em que,

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo administrativo instaurado pela consulta formulada pela Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região - MG, que dispõe sobre a possibilidade jurídica de recomposição da chapa inscrita ante a renúncia de um dos seus integrantes, nos termos da norma do artigo 51 da Lei Federal nº 9.874/99,

ACORDAM, por unanimidade dos Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com exceção do Conselheiro Dr. Ricardo Mascarenhas Duarte, que se declarou impedido, reunidos em sessão da 182ª Reunião Plenária Ordinária, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti e com fundamento na Resolução COFFITO nº. 361, de 15 de maio de 2009, em:

Reconhecer a aplicação da Lei Federal nº. 9.784/99 de forma subsidiária, em todas as hipóteses em que não houver disposição contrária nas normas previstas na Resolução COFFITO nº 361 e autorizar a recomposição de chapa nos casos de renúncia e morte de candidato, adotando o procedimento ora estipulado.

VOTO  
Trata-se de processo administrativo instaurado por força do requerimento formulado pela Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região, mediante o Ofício 001/2009, para que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional decida quanto à hipótese de recomposição de chapa em decorrência de renúncia de um dos candidatos, bem como estabelecer o procedimento a ser adotado.

O referido requerimento pautou-se, em síntese, na impossibilidade da Comissão Eleitoral em decidir qualquer questão que não esteja expressamente regulamentada na Resolução COFFITO nº 361/09 e, ainda, pelo fato da norma do artigo 51 da Lei Federal nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente no processo administrativo federal, dispor quanto à possibilidade de renúncia sem afetar o direito de terceiros e o próprio processo administrativo.

Nesse passo, analisando a formulação apresentada, é importante registrar, de forma definitiva, que a Lei Federal nº 9.784/99 é aplicável subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, inclusive os de natureza eleitoral, conforme norma do artigo 69 da referida Lei. Isso significa dizer que, diante da ausência de regulamentação específica quanto à recomposição, a Comissão Eleitoral deve se utilizar das normas contidas na lei acima mencionada, sem que isso venha a caracterizar extrapolação de suas atribuições legais, trata-se, a bem da verdade, de competência inerente à função.

A possibilidade jurídica de recomposição de chapa, por sua vez, encontra-se plasmada na norma do artigo 51 da Lei Federal 9.784/99, cabendo ao Plenário do COFFITO, ante sua prerrogativa legal, estabelecer o procedimento a ser adotado, haja vista a ausência de regramento, tanto na norma da lei federal, como na resolução eleitoral.

Importante consignar, para que não parem dúvidas, que a recomposição de chapa se difere da hipótese de substituição de candidatos que não atenderam os requisitos OBJETIVOS de elegibilidade. Vislumbro a recomposição, a princípio, somente nas hipóteses de renúncia ou morte de candidato, uma vez que o direito dos demais interessados não pode ser prejudicado, ex vi da norma do artigo 51 da Lei Federal nº 9.784/99.

A mens legis do legislador ao tratar dos efeitos da renúncia foi exatamente assegurar o direito de cada cidadão de renunciar direitos individuais, sem, contudo, que isso venha a prejudicar direitos de outrem e até da coletividade.

Por tal motivo, ante a ausência de procedimento para recomposição do qual entendo ser juridicamente possível, compete ao COFFITO estabelecer o prazo para apresentação da documentação necessária (art. 4º Res. COFFITO nº 361/09), análise pela Comissão Eleitoral dos requisitos objetivos de elegibilidade (art. 9º Res. COFFITO nº 361/09), publicação da nova composição de chapa (art. 9º Res. COFFITO nº 361/09), abertura de prazo para eventual impugnação no que tange especificamente ao novo profissional candidato integrante da chapa (art. 10 Res. COFFITO nº 361/09).

Nesse cenário, utilizando como paradigma os procedimentos estabelecidos pela Res. COFFITO nº 361/09, pela norma da Lei Federal 9.784/99 e, ainda, os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e eficiência, entendo pela utilização dos seguintes procedimentos:

1 - fixar o prazo de 15 (quinze) dias - prazo previsto para inscrição (parágrafo único do artigo 6º) para que o novo candidato apresente a documentação prevista nas normas do Capítulo II da Res. COFFITO nº 361/09, que trata dos requisitos de elegibilidade;

2 - análise pela Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, dos requisitos de elegibilidade do novo candidato tornando pública a nova composição ou o indeferimento da inscrição da chapa, constando, inclusive, nos termos das normas dos artigos 9º e 10 da Res. COFFITO nº 361/09, prazo para eventual recurso, em caso de indeferimento e impugnação do referido candidato em caso de inscrição da chapa;

Suprida a lacuna existente, os demais procedimentos encontram-se devidamente regulamentados.

Por essas razões, VOTO pela possibilidade jurídica de recomposição de chapa, em razão de renúncia de candidato, nos termos da norma do artigo 51 da Lei Federal 9.784/99, adotando, como procedimento a forma estabelecida acima.

O Plenário do COFFITO, por unanimidade de votos, com exceção do Dr. Ricardo Mascarenhas Duarte (em razão do impedimento), acolheu o voto do relator.

Quorum: Dr. Roberto Mattar Cepeda (Presidente); Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti; Dra. Elineth da Conceição da Silva Braga; Dra. Rita de Cássia Garcia Vereza; Dra. Perla Cristiane Teles; Dra. Carlene Borges Soares; Dr. Eduardo Olívio Ravagni Nicolini.

MARIO CESAR GUIMARÃES BATTISTI  
Relator

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

### ACÓRDÃO Nº 177, DE 19 DE JUNHO DE 2009

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e pela Resolução nº. 181, de 25 de novembro de 1997, em que,

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo nº. 07/2009/ATN, que trata da celebração de convênio com a Associação dos Fisioterapeutas Acupunturistas do Brasil - AFA-Brasil;

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 185ª Reunião Plenária Ordinária, nos termos da Resolução COFFITO nº. 360, de 18 de dezembro de 2008, em: Aprovar o convênio desta Autarquia Federal com a Associação dos Fisioterapeutas Acupunturistas do Brasil - AFA-Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.426.517/0001-09, sediada na Avenida Burity, 620, Bairro Itacorubi, Florianópolis - SC.

Quorum: Dr. Roberto Mattar Cepeda (Presidente); Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti; Dra. Elineth da Conceição da Silva Braga; Dr. Ricardo Mascarenhas Duarte; Dra. Perla Cristiane Teles; Dra. Carlene Borges Soares; Dra. Rita de Cássia Barcellos Bittencourt.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA  
Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

### ACÓRDÃO Nº 178, DE 19 DE JUNHO DE 2009

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e pela Resolução nº. 181, de 25 de novembro de 1997, em que,

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo nº. 08/2009/ATN, que trata da celebração de convênio com a Associação Brasileira de Fisioterapia em Saúde da Mulher - ABRAFISM;

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 185ª Reunião Plenária Ordinária, nos termos da Resolução COFFITO nº. 360, de 18 de dezembro de 2008, em: Aprovar o convênio desta Autarquia Federal com a Associação Brasileira de Fisioterapia em Saúde da Mulher - ABRAFISM, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.907.951/0001-98, sediada na Rua Manoel Achê nº. 980, Sala 222, Jardim Irajá, Ribeirão Preto-SP.

Quorum: Dr. Roberto Mattar Cepeda (Presidente); Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti; Dra. Elineth da Conceição da Silva Braga; Dr. Ricardo Mascarenhas Duarte; Dra. Perla Cristiane Teles; Dra. Carlene Borges Soares; Dra. Rita de Cássia Barcellos Bittencourt.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA  
Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho